



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 629974 - MG (2020/0318159-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS CARVALHO LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II – “*A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave [...] mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena*” (HC n. 271.907/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 14/04/2014).

III - “*Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado*” (HC 381.230/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 17/2/2017).

Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para cassar as r. decisões da origem, **preservando apenas a suspensão do livramento condicional**, afastando a apuração/homologação da falta grave, assim como seus consecutórios. Deve, portanto, o d. Juízo da Execução observar os limites desta decisão, apenas eventualmente revogando o benefício (tendo em vista que já houve

a anterior suspensão), também não descontando o tempo, em que o apenado esteve em livramento condicional, de sua pena. No mais, a data-base, no que concerne ao livramento condicional, deve ser mantida no dia do início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 629974 - MG (2020/0318159-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS CARVALHO LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (**NOVO CRIME**) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II – “*A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave [...] mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena*” (HC n. 271.907/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 14/04/2014).

III - “*Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender*

cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado" (HC 381.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/2/2017).

Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para cassar as r. decisões da origem, **preservando apenas a suspensão do livramento condicional**, afastando a apuração/homologação da falta grave, assim como seus consectários. Deve, portanto, o d. Juízo da Execução observar os limites desta decisão, apenas eventualmente revogando o benefício (tendo em vista que já houve a anterior suspensão), também não descontando o tempo, em que o apenado esteve em livramento condicional, de sua pena. No mais, a data-base, no que concerne ao livramento condicional, deve ser mantida no dia do início do cumprimento da pena.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCAS CARVALHO LIMA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, às fls. 106-115, de seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES — PRÁTICA DE NOVO FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL — APURAÇÃO DA FALTA GRAVE — POSSIBILIDADE.

A prática de novo fato definido como crime doloso no curso do livramento condicional constitui falta grave.

V.V. EMBARGOS INFRINGENTES — RESGATE DO VOTO MINORITÁRIO — LIVRAMENTO CONDICIONAL — CRIME COMETIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO — RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE — IMPOSSIBILIDADE.

O cometimento de novo crime no período de prova do livramento condicional e a consequente revogação do benefício não enseja o reconhecimento de falta grave e não interrompe a data-base para os benefícios da execução."

Daí o presente **writ**, no qual a d. Defesa, ora impetrante, alega que o v. acórdão não está adequadamente fundamentado, haja vista a prática de novo crime no curso do livramento condicional já ter sanção própria definida em lei (suspensão cautelar e/ou perda do período solto - arts. 142 e 145 da LEP), representando **bis in idem** o reconhecimento da falta grave e de seus consectários.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para **apenas afastar a regressão de regime imposta.**

Pedido liminar, **deferido, parcialmente**, apenas para “*suspender os efeitos do v. acórdão a quo até julgamento final do presente writ, devendo as sanções, por ora, se restringirem a: a) suspensão do livramento condicional; b) revogação do livramento condicional; c) desconsideração do tempo em que esteve solto como pena cumprida; e d) vedação de novo livramento condicional na mesma pena*” (fls. 118-120)

Informações, à fl. 126-138, 145-161 e 171-187.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 163-169, oficiou pelo **não conhecimento do habeas corpus ou, se conhecido, pela denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1- ‘Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido deque, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso no curso da execução penal, comete falta grave, nos termos do art. 52 da mesma lei’.(HC 399.472/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTATURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017) (grifamos).

2. Impetração que não deve ser conhecida e, se conhecida, quanto ao mérito, que seja denegada a ordem, revogando-se a liminar deferida.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da

liberdade, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. **In casu**, seria adequado o recurso especial, o que determina o não cabimento deste **writ**.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo trechos do v. acórdão recorrido (fls. 106-115):

“A prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional caracteriza, sim, a falta grave prevista no art. 52 da LEP.

Embora o condenado não esteja inserido em nenhum dos regimes prisionais, encontra-se em efetivo cumprimento de pena. O fato de ter sido agraciado com o livramento condicional não desnatura o seu status de condenado, em execução, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais, não há qualquer bis in idem nessa operação. Ao cometer o novo crime, o condenado, independente de estar beneficiado ou não com o livramento condicional, pratica falta grave, devendo arcar com todas as consequências expressas na Lei de Execução Penal, que prevê efeitos diversos diante do cometimento de falta grave.

Diante de tais fundamentos, não acolho os embargos infringentes opostos, mantendo o v. acórdão em seus exatos termos.

[...]

Ouso divergir do eminente Relator para acolher os embargos infringentes e resgatar o voto minoritário da Des. Kárin Ernmerich.

De acordo com os artigos 86 a 88 do Código Penal e com os artigos 140 a 145 da LEP, a prática de novo crime durante a vigência do livramento condicional acarreta a suspensão e a revogação do benefício, bem como a desconsideração do tempo em que esteve solto o liberado como pena cumprida e a impossibilidade de concessão de novo livramento à mesma pena.

Com isso, é forçoso reconhecer que existem sanções específicas para o cometimento de crime no curso do livramento condicional que, diga-se de passagem, não

se confundem com as sanções aplicadas para a hipótese de cometimento de crime durante a execução da pena privativa de liberdade. Vale ressaltar que a prática de novo crime durante a execução da pena privativa de liberdade pode ensejar o reconhecimento de falta grave (art. 52 da LEP), a interrupção da data-base para os benefícios da execução penal (Súmulas 526 e 534 do STJ), a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), a revogação da salda temporária (art. 125 da LEP) e a perda de até um terço dos dias remidos (art. 127 da LEP).

[...]

Repriso: a prática de novo crime no período de prova do livramento condicional pode ensejar exclusivamente as seguintes sanções: (a) a suspensão do livramento condicional; (b) a revogação do livramento condicional; (c) a desconsideração do tempo em que esteve solto o liberado como pena cumprida; (d) a vedação do livramento condicional à mesma pena.

Fica claro, portanto, que o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, com a consequente revogação do benefício, não pode ensejar o reconhecimento de falta grave com a aplicação de seus consectários legais.

É evidente que, em virtude da prática de novo crime e por força do art. 143 da LEP, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Em face do exposto, divirjo do Relator para acolher os embargos infringentes e resgatar o voto minoritário da Des. Kárin Emmerich.

[...]

Com vênia ao entendimento do Relator, Des. Alberto Deodato Neto, peço vênia para aderir à divergência do Revisor, Des. Flávio Leite, mantendo, assim, meu posicionamento quando do julgamento do agravo em execução” (grifei)

Pois bem.

A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou se com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tendo, assim, por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, desconsiderando-se o tempo em que o apenado esteve liberado.

Com efeito, o art. 86, I, c/c o art. 88, ambos do Código Penal, bem como o art. 145 da LEP, preveem que, praticado novo crime do curso do livramento condicional, esteve deverá ser revogado e o tempo que o apenado esteve solto não será descontado da pena.

Nesse diapasão, impõe-se registrar que o livramento condicional ostenta a particularidade especial de ser um benefício que, conquanto submetido à disciplina regular da execução penal, é fruído integralmente fora do sistema prisional, circunstância que determina tratamento específico e conforme às suas características.

Dessa forma, entendo que, ao livramento condicional, deve-se aplicar o regramento que lhe é próprio, de modo que, inexistente previsão legal de sanções outras que não a revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo em que o apenado esteve liberado, inviável, **por força do princípio da legalidade**, estender à hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes.

Isso porque o período de prova do livramento condicional tem regramento e sanções próprias:

"Art. 88 do CP: "Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado."

"Art. 142 da LEP: "No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento".

In casu, portanto, verifica-se que a instância **a quo** se posicionou **em desconformidade** com a determinação desta eg. Corte.

Nesse sentido, precedentes desta eg. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. ARTS. 83 A 90 DO CP E ARTS. 131 A 146 DA LEP. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a

90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena.

2. No caso dos autos, apesar de o apenado ter cometido crime doloso durante o período em que estava sob livramento condicional, não podem ser aplicados os consectários legais inerentes à falta disciplinar de natureza grave ao reeducando, como a regressão do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e alteração da data-base para futuros benefícios.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 344.486/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 13/3/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO ANTERIOR DESFAVORÁVEL. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETOS 6.706/2008, 7.046/2009 e 7.420/2010. REQUISITO SUBJETIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDOTA NÃO PREVISTA COMO FALTA GRAVE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que, configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno.

2. Os Decretos 6.706/2008, 7.046/2009 e 7.420/2010 exigem, como único requisito subjetivo, o não cometimento de falta disciplinar de natureza grave, exaustivamente definida na Lei de Execução Penal (arts. 50 e 52 da LEP), em cujo rol não se encontra tipificado o descumprimento das condições do livramento condicional.

3. *"A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp. 1.101.461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/2/2013).*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 337.530/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 16/2/2018, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDULTO CONCEDIDO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante o agravado tenha descumprido as condições do livramento condicional, tal fato não constitui falta grave. O cometimento de crime no curso do período de prova do livramento condicional não produz os efeitos inerentes à falta grave, pois a legislação penal prevê efeitos próprios e diversos. Precedentes.

2. **A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena (REsp. 1.101.461/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/2/2013).**

3. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no REsp 1537149/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/2/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. **A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, no caso, a perda de até 1/3 dos dias remidos, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena.**

3. **Configura coação ilegal a imposição da perda de 1/3 dos dias remidos em decorrência da prática de novo crime durante o período do livramento condicional.**

4. **Na unificação das penas, a determinação do regime carcerário regula-se pela soma da pena imposta pelo novo delito com o remanescente da reprimenda em execução, nos termos dos artigos 111 e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.**

5. **Não obstante o somatório do remanescente da pena com a nova condenação imposta ao paciente tenha resultado em reprimenda inferior a 8 anos, mostra-se devida a fixação do regime fechado com**

base na reincidência do apenado.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para afastar a perda dos dias remidos decretada em desfavor do paciente." (HC 271.907/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 14/4/2014, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 52 E 127 DA LEP E AO ART. 86, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 111, P. ÚNICO, DA LEI 7.210/84. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena.

2. Sobrevindo condenação no curso da execução penal, devem as penas ser unificadas, fixando-se como novo termo a quo para consecução de benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 1101461/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/2/2013, grifei).

Cumpra observar, ademais, que a suspensão do livramento condicional e a consequente expedição de mandado de prisão para recolhimento do apenado **não dependem do trânsito em julgado da ação penal instaurada para apuração do novo fato.**

Exemplificativamente:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em

julgado.

3. *Inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 381.230/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 17/2/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento.*

2. *A prática de novo crime, durante o curso do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, consoante dispõe o artigo 145 da LEP e artigo 732 do Código de Processo Penal.*

3. *No tocante à realização de audiência de justificação para apurar a falta grave no curso do livramento condicional, a presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir.*

4. *Writ não conhecido.*" (HC 357.510/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 1/8/2016, grifei).

Desse modo, verifica-se que as r. decisões exaradas pelo eg. Tribunal de origem encontram-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, gerando constrangimento ilegal ao paciente.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício**, para cassar as r. decisões da origem, **preservando apenas a suspensão do livramento condicional**, afastando a apuração/homologação da falta grave, assim como seus consectários. Deve, portanto, o d. Juízo da Execução observar os limites desta decisão, apenas eventualmente revogando o benefício (tendo em vista que já houve a anterior suspensão), também não descontando o tempo, em que o apenado esteve em livramento condicional, de sua pena. No mais, a data-base, no que concerne ao livramento condicional, deve ser mantida no dia do início do cumprimento da pena.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0318159-8

HC 629.974 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01078958520208130000 01105953020188130024 10024180110595001
1078958520208130000 1105953020188130024

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS CARVALHO LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.